



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO  
Diretoria da Secretaria de Apoio Administrativo (DSAA)**

**Ref.: e-PAD 3.169/2014.**

**Em 25/01/2014.**

**PE 46/2013 - Prestação de serviços de apoio administrativo**

**Para: Diretoria da Secretaria de Licitações e Contratos.**

**Assunto: Pregão 46/2013 - Parecer acerca da qualificação técnica e proposta das arrematantes.**

**Senhora Diretora,**

A partir da análise da documentação das empresas arrematantes dos lotes 1 a 4 do PE 46/2013, com vistas à emissão de parecer, esta Diretoria constatou que as **propostas** apresentadas pelas arrematantes Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. (Lotes 1 e 4) e Hamirisi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. (Lotes 2 e 3) **não atendem aos critérios claramente estabelecidos no edital do certame.**

Na verdade, as diretrizes para a formulação dos lances são aquelas estabelecidas no Anexo VIII do Termo de Referência (“Planilha de Formação Global de Preços por Lote, para fins de apresentação de propostas pelos licitantes”), nos seguintes termos: “os licitantes deverão fazer seus lances pelo VALOR GLOBAL ANUAL POR LOTE, com base no **quantitativo de postos a ser registrado em ata**, apurado conforme planilhas acima”.

Aliás, nas próprias planilhas já consta o número correto de postos a serem considerados, ou seja, bastaria multiplicar o valor do posto (referente à cidade polo) pelo quantitativo apontado.

Tal orientação foi detalhada e reforçada por ocasião das respostas a questionamentos formulados por empresas interessadas, devidamente divulgadas no sítio eletrônico do certame, oportunidade em que se ressaltou a maneira correta de preenchimento da “Planilha de Formação Global de Preços por Lote”, da seguinte forma:

“A opção por determinar que as propostas sejam apresentadas no formato pré-fixado pelas planilhas constantes do Anexo VIII cumpre, mais uma vez,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**  
**Diretoria da Secretaria de Apoio Administrativo (DSAA)**

a função de estabelecer um **critério de padronização de informações** que permita a comparação dos valores apresentados pelas empresas.

Ao longo do Termo de Referência, os quantitativos de profissionais se apresentam em duas modalidades - quantidade de postos para contratação imediata e quantidade de postos para ARP - justamente para aproximar o licitante da realidade do futuro contrato. Dessa forma, os valores estimados no item 4 versam sobre a contratação imediata e se mostram importantes aos licitantes, antecipando como deverão se organizar para atender a demanda inicial, bem como a este Tribunal, para fins de reserva de dotação orçamentária. **Por outro lado, os valores a serem apresentados no momento dos lances estão atrelados ao quantitativo que será registrado na ARP** e servem para dar uma dimensão dos ajustes que podem vir a ocorrer ao longo do primeiro ano de contrato." (o grifo é nosso)

A despeito da regra traçada no edital e no Termo de Referência, da leitura das propostas das referidas empresas (páginas 885 e 908, referentes à Plansul e páginas 921 e 1.005, relativas à Hamirisi), fica evidente que **ambas apresentaram suas propostas com base no quantitativo de postos estimados para contratação imediata e não com base no número de postos a ser registrado em ata**, o que contraria os termos do edital e, conseqüentemente, **ferre** um princípio norteador fundamental do procedimento licitatório, qual seja, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/1993.

A propósito, nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 25ª edição, Editora Atlas S.A., São Paulo: 2012, página 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial."

Ainda que os valores unitários dos postos sejam compatíveis com os preços estimados e, a princípio, o equívoco recaia somente sobre o número de postos, entendemos, *s.m.j.*, que não há se cogitar eventual recálculo, sob pena de violação ao princípio da isonomia, até mesmo porque a alteração do quantitativo acarretou significativa diferença de valores com relação às propostas de outros licitantes.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO  
Diretoria da Secretaria de Apoio Administrativo (DSAA)**

Ademais, o item 6.3 do edital estabelece que “é de inteira responsabilidade dos licitantes o conhecimento das características dos serviços e produtos cotados e a observação às especificações, de forma a serem atendidas integralmente”.

Lado outro, no que diz respeito à **qualificação técnica**, passemos à análise da documentação de cada empresa, separadamente:

**a) Lotes 1 e 4: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.**

Constata-se que a empresa apresentou todos os documentos pertinentes à qualificação técnica, conforme exigência do item 10 do Termo de Referência, entretanto, conforme explicitado acima, não apresentou a proposta de acordo com o exigido.

**b) Lotes 2 e 3: Hamirisi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.**

Verifica-se que a empresa não apresentou os documentos exigidos pelos itens 10.1, *c* (“*declaração de que disporá, como condição prévia à contratação nos prazos estabelecidos neste edital, de recursos humanos que atendam aos requisitos mínimos de conhecimentos específicos, escolaridade, experiência e capacitação técnica, necessários à prestação dos serviços*”), e 10.3 (“*declaração de que disponibilizará representante para participar de reuniões na capital com o intuito de sanar dúvidas, apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre pagamentos, materiais, documentos, serviços e rotinas dos trabalhos, sempre que solicitado pelo gestor do contrato*”).

Já a certidão mencionada no item 10.1, *a*, está com a validade expirada (página 986).

Logo, a arrematante dos Lotes 2 e 3 não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos no certame em apreço, além de não apresentar proposta condizente como edital.

Apenas para fins de registro, nota-se que há dois atestados de capacidade técnica repetidos (páginas 994 e 996, quanto ao Lote 2; páginas 1.074 e 1.076, quanto ao Lote 3), o que não comprometeria a exigência do item 10.1, *b*, que já seria preenchida por meio da soma de outros atestados.

Isto posto, considerando-se que as empresas Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. e Hamirisi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. **não**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO  
Diretoria da Secretaria de Apoio Administrativo (DSAA)**

**apresentaram propostas de acordo com os parâmetros editalícios** e, no caso dessa última, também houve desrespeito a exigências pertinentes à qualificação técnica, esta Diretoria **manifesta-se pela desclassificação das referidas arrematantes.**

No mais, esta Diretoria coloca-se à disposição de V. Sa. para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Alexandre de Abreu Martins de Paiva**  
Diretor da Secretaria de Apoio Administrativo